



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000957-05.2018.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Antonio Sergio Baptista e do Procurador Geral de Justiça Gilberto Nonaka, exerceram o juízo de retratação para dar provimento ao apelo do réu e julgar improcedente a ação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.571/25

APELAÇÃO Nº 1000957-05.2018.8.26.0470

COMARCA: PORANGABA

APELANTE: DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOFETE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMA Nº 1199/STF. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Reexame de acórdão quanto à conformidade com as teses do STF no RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, sobre a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021. Atos de improbidade administrativa por contratações irregulares para eventos em 2017, sem licitação ou com licitação fraudulenta, totalizando R\$ 273.439,00. A sentença condenou o réu com base no art. 10, VIII, da LIA, com presunção do dano ao erário nos termos da jurisprudência do STJ, o que foi mantido em segunda instância. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a nova redação da Lei nº 14.230/2021, que exige dolo e comprovação de dano efetivo ao erário, aplica-se retroativamente ao caso em análise. III. Razões de Decidir 3. A nova redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige comprovação de dano efetivo, não mais presumido, para configurar improbidade. 4. Não há provas de que as irregularidades causaram perda patrimonial efetiva ao ente público, nem de que o réu obteve benefício indevido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de dano efetivo impede a condenação por improbidade.

I – Trata-se de reexame do venerando acórdão de fls. 796/808, em cumprimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (fls. 939/942), relativamente à conformidade do julgado com as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022 - *aplicação retroativa da Lei nº 14230/2021* -, assim definidas:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos

artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

É o relatório sucinto.

II – Com efeito, na hipótese, o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública na qual imputou ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente –, e no artigo 11, *caput* e inciso V – violação aos princípios da administração pública e frustrar a licitude de concurso público –, conforme redação à época da Lei nº 8.429/92 (ano de 2018).

Tal imputação se fundou no fato de que, para a realização dos eventos denominados “1º Expo Natal Top” e “1º Réveillon Top de Ouro”, ambos ocorridos no final do ano de 2017, no Município de Bofete, o réu, então prefeito da cidade, procedeu a diversas contratações em flagrante desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/93. Segundo o Ministério Público, no caso do evento 1º Expo Natal, o requerido contratou várias empresas sem licitação ou contrato escrito, pagando de forma fracionada, totalizando o montante de R\$ 171.059,00 em despesas públicas. Quanto ao 1º Réveillon Top de Ouro, apesar de haver procedimento licitatório, este foi ilegal, com o réu entregando uma lista de empresas a serem convidadas e abrindo a licitação sem consulta prévia à

Procuradoria ou à Controladoria municipais. A licitação foi finalizada com a contratação da empresa José Eduardo Morgado ME, por R\$ 78.900,00, bem como houve outras contratações paralelas para o mesmo evento que somaram R\$ 23.480,00, que deveriam ter sido executadas pela empresa vencedora. O total gasto com ambos os eventos foi de R\$ 273.439,00.

A r. sentença de fls. 664/680, ao fundamento de que as condutas praticadas pelo réu ***“resultaram na frustração da licitude de processo licitatório (1º Réveillon Top de Ouro) e na sua dispensa indevida (1ª Expo Natal Top)”***, e que, ***“no que concerte ao prejuízo ao erário, este é presumido”*** (fl. 676), restou procedente para ***“condenar o requerido Dirceo Antônio Leme de Melo por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe as seguintes sanções: a) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 273.439,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.”*** (fl. 680).

Recorreu o réu, sustentando, em síntese, a legalidade da dispensa de licitação para contratações de pequeno valor (até R\$ 8.000,00) conforme a Lei n. 8.666/93. Ausência de dolo ou lesão ao erário público, atribuindo qualquer equívoco nas contratações ao servidor responsável pela Comissão de Licitações. Argumentou que a condenação à perda da função pública e dos direitos políticos configura *bis in idem*, pois já foi sancionado pela Câmara Municipal. Por fim, afirmou que não poderia ser condenado a multa civil sem comprovação de dano ao erário e pediu a anulação da sentença ou a improcedência do pedido, por ausência de ilicitude do ato ou dolo. (fls. 685/732).

Esta Quarta Câmara de Direito Público, ratificando os fundamentos da r. sentença por estar em linha com a orientação jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, isto é, que a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*), negou provimento ao recurso do

réu mantendo a condenação de primeiro grau (fls. 796/808), esta é, por conseguinte, a decisão ora em reexame.

Analizando o referido acórdão à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), DJe de 12.12.2022 - *aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso* -, verifico ser o caso de readequação da solução alcançada, alterando seus fundamentos para dar provimento ao apelo do réu, e, por conseguinte, julgar improcedente a ação.

A nova redação do “*caput*” do artigo 10 atribuída pela Lei nº 14.230/2021, assim como seu inciso VIII (fundamento da condenação), passou a exigir, expressamente, que os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, seja por ação ou omissão, devam, necessariamente, decorrer de condutas dolosas com “*efetiva e comprovadamente, perda patrimonial*”:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Com isso, temos que o dano presumido, para qualquer figura típica delineada no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (incluindo, inequivocamente, o inciso VIII, objeto do presente caso), por expressa opção do legislador, não mais se presta como fundamento jurídico para embasar a responsabilidade e consequente sanção das condutas tidas como ímprobas, de modo que deve haver a comprovação material efetiva do dano, para que se possa, com propriedade, estabelecer o nexo causal entre a conduta praticada e o prejuízo alegado.

Nesse novo contexto, conforme se depreende da análise dos autos, minuciosa leitura da petição inicial e das provas coligidas conduz inexoravelmente à conclusão de que, efetivamente, não há elementos probatórios seguros que atestem que as condutas irregulares constatadas pelo autor tenham ocasionado perda patrimonial efetiva ao ente público. Não há qualquer demonstração de que os serviços objeto da contratação não tenha sido prestado, ou que, quando prestados, o foram de maneira superfaturada, ou ainda que tenha havido desvio dos valores contratados para benefício próprio do réu ou das empresas vencedoras.

O próprio autor, ao definir o dano em razão de mera conduta ilegal, asseverou que *“(...)não foi possível, ante aos obstáculos impostos pelo chefe do Executivo, perquirir se os serviços contratados foram integralmente concluídos. Entretanto, pelas imagens que o acionado DIRCEO ANTONIO largamente difundiu via rede social, aparentemente as empresas adimpliram o que fora avençado. Por conseguinte, em um primeiro momento, não se faz possível não apenas imputar responsabilidade aos prestadores de serviço pelos ilícitos cometidos como exigir deles a recomposição ao erário. O prejuízo à fazenda municipal é inequívoco, uma vez que se praticou pagamentos inteiramente desautorizados por lei e em circunstâncias nas quais não se adotou nenhuma das medidas prévias obrigatórias em situações como essa (tais como pesquisa de preço, aferição preliminar da qualidade do contratado, explicitação dos critérios para a seleção dos participantes do certame etc.). (...) Como não se faz possível exigir que as empresas devolvam o que receberam, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, o prefeito municipal deverá ser o único responsabilizado a ressarcir o tesouro local,”* (fls. 18/19).

Em suma, no caso, a insuficiência de provas materiais capazes de comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário obsta a configuração da responsabilidade pelo ato qualificado de improbidade administrativa, não sendo mais suficiente para a caracterização do ato ímprobo a alegação de que há presunção de dano pela frustração do caráter competitivo da licitação.

Aliás, não por outra razão, quando do cancelamento do Tema nº 1096/STJ (afetado em 01/06/2021), cujo objeto era justamente *"Definir se a*

conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa) ", restou considerado que:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA OU FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO (IN RE IPSA). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021, COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. **CANCELAMENTO DO TEMA 1.096.** 1. Em julgamento finalizado em 1º/6/2021, a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-C do RISTJ), para o fim de discutir a seguinte controvérsia: "Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa) ". 2. Após a afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, sobreveio a Lei 14.230/2021, que alterou, profundamente, a Lei 8.429/92. **A nova redação do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, resolve, aparentemente, a questão objeto da controvérsia afetada, dispondo que, para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar "perda patrimonial efetiva".** Além disso, existem profundos debates sobre as questões relacionadas ao real alcance da nova redação do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, bem como sua eventual retroatividade, que não foram objeto de discussão nos autos. 3. Levando em consideração essa situação e o disposto nos arts. 1.036, § 6º, e 104-A, I, do RISTJ, é prudente que eventual fixação de tese repetitiva sobre o tema seja realizada em recurso especial em que tenha havido ampla discussão sobre o alcance das inovações implementadas pela Lei 14.230/2021, o que não ocorreu no caso. 4. Questão de Ordem encaminhada no sentido de propor o cancelamento do Tema 1096, com a determinação de que os Recursos Especiais afetados tenham regular processamento, assim como os casos que tiveram andamento suspenso quando da afetação do tema.” (QO no REsp n. 1.912.668/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, **julgado em 22/2/2024, DJe de 19/3/2024.**)

Assim, não obstante a prova produzida tenha indicado a existência de ilegalidades e, conseqüentemente, dos elementos objetivos dos atos de

improbidade, isso não mais permite, sem a necessária demonstração da efetiva perda patrimonial, concluir pela caracterização do ato qualificado de improbidade administrativa com fulcro na nova redação do art. 10, inciso VIII da LIA.

A propósito, nessa linha de percepção, já se pronunciou o STJ em julgados recentes:

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)". 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano. 3. **Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.** 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame. 5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada. 6. **Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar**

balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. 7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifos nossos.)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE DIREITO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A FRUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO NA ORIGEM. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ATUAL INCISO V DO ART. 11 DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO DO ART. 10, "CAPUT" E INCISO VIII, DA LIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. INTERPRETAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO TEMA 1.199. RETROAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO, TAMBÉM, AO ELEMENTO OBJETIVO-NORMATIVO: DANO. 4. A atual redação do art. 10 da LIA, com as alterações advindas da Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. **O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que [a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "Ubi eadem ratio, ibi idem jus".** 5. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização da nova dosimetria das penas. (REsp n. 2.061.719/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, Grifo nosso.)

Do mesmo modo, no caso, não é possível enquadrar as condutas na hipótese do art. 11, inciso V, da LIA, em que disciplinados os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.” (g.n.).

Como se observa, nos termos da nova legislação, tem-se por necessária para a responsabilização do agente, que o ato a ele imputado, além de expressamente previsto em uma das condutas tipificadas no rol do art. 11 da LIA, implique, ainda, o **“fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”**.

Como na hipótese não restou comprovado que as irregularidades

constatadas pelo autor visavam à obtenção de benefício indevido - não sendo suficiente a mera alegação de que o réu pretendia “ganhos políticos” com os festejos através de divulgação em rede social (fls. 21/22) -, o pedido de condenação fundado na frustração do caráter concorrencial da licitação por desconformidade com as regras de regência (ainda que grave), é situação irregular que não se amolda ao rol previsto no novo texto e, por conseguinte, não se configura como ato de improbidade administrativa.

Além disso, registre-se que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.107.601/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado em 23/4/2024, DJe 7/6/2024, firmou orientação segundo a qual *"Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento"*.

Logo, no presente caso, não se vislumbrando de forma clara e inequívoca a presença de efetivo dano ao erário público, tampouco a existência de finalidade ilícita nas contratações realizadas, consubstanciada na obtenção de vantagem indevida para si ou para terceiros, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, não se enquadrando as condutas do recorrente nas figuras específicas listadas nos artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação de qualquer sanção prevista no artigo 12 do mesmo diploma, impondo-se, neste caso, o acolhimento do recurso interposto pelo réu para julgar improcedente a ação.

Nesse sentido:

“Improbidade Administrativa - Contratação temporária para prestação de serviços - Alegação de inexistência de situação emergencial a amparar as contratações - Condenação requerida com fundamento no artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92 - Alterações promovidas pela Lei 14.230/21 aplicáveis ao caso - Conduta não prevista no rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21 - Ainda que assim não fosse, não comprovado o dolo, má-fé, vantagem indevida do agente

público, intuito de beneficiar os contratados ou efetivo prejuízo ao erário capaz de fundamentar o reconhecimento do ato como ímprobo - Sentença de improcedência mantida Recurso do autor desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000553-23.2021.8.26.0025; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

“APELAÇÕES - Ação de Improbidade Administrativa - Contratação de serviço de transporte escolar – Irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratação direta - No que tange aos agentes públicos, o autor imputou-lhes a responsabilidade por conduta culposa concernente à frustração da licitude dos pregões, ante a participação dos demais réus integrantes do grupo familiar simulando uma competição, e por conduta dolosa quanto à contratação direta 102/13 em razão da ausência de situação emergencial e consequente hipótese de dispensa de licitação - Pretensão de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos termos do art. 10, VIII e, subsidiariamente, do art. 11, caput, ambos da Lei n.º 8.429/92. MÉRITO - Incidência das alterações operadas pela Lei n.º 14.230/21, em razão de inexistir coisa julgada - Observância das teses fixadas pelo C. STF em repercussão geral (Tema 1199) – R. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a fraude em procedimentos licitatórios cometida pelas empresas e seus sócios e a indevida contratação direta perpetrada pelos agentes públicos - Pretensão de reforma – Cabimento – Ato de improbidade administrativa que se caracteriza por meio de conduta dolosa, com ânimo específico, praticada pelo agente público, com ou sem participação de particulares – No caso, inexistência de conduta dolosa, com especial fim de agir, por parte dos agentes públicos, tanto nas licitações, quanto na contratação direta – Não provados a má-fé e/ou conluio entre os agentes públicos e os particulares – Imputação de conduta culposa no que tange às fraudes aos procedimentos licitatórios – Revogação da disposição que permitia o reconhecimento de ato ímprobo por conduta culposa – Atipicidade da conduta culposa como ato de improbidade administrativa - Quanto à contratação direta, a análise da situação concreta permite concluir que existia hipótese autorizadora de dispensa de licitação – Observância ao art. 22, da LINDB – Ainda que se pudesse suscitar irregularidades, não se comprovou o dolo específico dos agentes públicos – Contratação que foi precedida de pareceres jurídicos - Ademais, o art. 11, da LIA, passou a disciplinar um rol taxativo de condutas consideradas ímprobas, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais possível a condenação com fulcro somente em seu caput - Direito administrativo sancionador - Retroação em benefício do réu – Assim, por qualquer ângulo que se analise, inexistente ato ímprobo perpetrado pelos agentes públicos - Com isso, eventuais ilegalidades praticadas pelos réus particulares não se subsumem aos tipos previstos na LIA, sujeitando-os, porventura, aos termos da Lei Anticorrupção ou à ação civil pública comum, a depender da análise fática e temporal – Improcedência da pretensão reconhecida – Recurso do autor desprovido e recursos dos réus providos.” (TJSP; Apelação Cível 1052861-36.2016.8.26.0114; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, em reexame da matéria, altero os fundamentos do acórdão para dar provimento ao apelo do réu e julgar improcedente a ação, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator